

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Jesana Gomes Soares¹, Walysther Caio Lopes de Oliveira², Bianca Risse Barreiro Araújo³, Andréia Almeida Mendes⁴.

¹ Graduanda do Curso de Direito, FACIG, jesanagomes_18@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito, FACIG, walysthercaio@hotmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito, FACIG, biancabarreiro@gmail.com

⁴ Doutora e Mestre em Estudos Lingüísticos pela UFMG, Graduada em Letras pela UEMG, FACIG, andreialetras@yahoo.com.

Resumo: O presente artigo discorre sobre a mídia e o seu poder de persuasão em formar a opinião pública e o juízo de valor nas decisões proferidas pelo tribunal popular do júri. Encontrando-se em substrato a hipótese de que a mídia tem o poder de influenciar nas convicções pessoais dos julgadores de determinado caso. Isto é de forma geral ela mostra-se capaz de intervir silenciosamente e despercebida nas decisões do tribunal do júri ficando cada vez mais alarmante a preocupação com os veredictos justos e uma análise Imparcial da sociedade chave para a verdadeira Justiça. Como marco teórico do artigo em epígrafe tem-se as ideias sustentadas por Mascarenhas (2010), cuja tese central de seus trabalhos afirma que a mídia exerce poderes que ultrapassam a ótica constitucional, usando formas de manipular os indivíduos. Além disso, Fiorelli; Mangini (2015) defendem que os meios de comunicação são capazes de exercer influências que nenhuma outra instituição se faz capaz. Através do emprego do método dedutivo, ficou-se clara a influência que a mídia exerce sobre os jurados, por meio de notícias levianas, parciais, inverídicas e comoventes, provocando julgamentos precipitados e privando o réu do devido processo legal, efeitos inadmissíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Influência; Mídia; Jurados; Julgamento.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, sob o tema “A influência da mídia no Tribunal de Júri”, trata-se de uma pesquisa documental que mostra a capacidade da mídia de influenciar as convicções pessoais dos julgadores de determinados casos, mostrando-se capaz de intervir silenciosamente e despercebida nas decisões do tribunal do júri; assim fica-se cada vez mais alarmante a preocupação com um veredicto justo e uma análise imparcial da sociedade, chave para a verdadeira Justiça.

Como marco teórico do artigo em epígrafe, tem-se as ideias sustentadas por, Macarenhas (2010), cuja tese central de seus trabalhos afirma que a mídia exerce poderes que ultrapassam a ótica constitucional, usando formas de manipular os indivíduos, através de maneiras seletivas de transmitir informações, investigações e condenações sumárias com o seu poderio econômico e ideológico ensejando um comportamento midiático supraconstitucional. Além disso Fiorelli; Mangini (2015) defendem que não podemos afirmar que os meios de comunicação refletem o que se passa na sociedade; ao contrário, com o poder que possuem nos dias de hoje, os meios de comunicação são capazes de exercer influências que nenhuma outra instituição seja capaz.

Tendo por objetivo averiguar e descobrir o *quantum* de influência a mídia pode vir a exercer sobre o tribunal de Júri, levanta-se dessa forma como problema até que ponto informações sensacionalistas que chocam a opinião pública e que geram grande repercussão podem influenciar nas decisões de juízes leigos (do povo) sobre a causa, vindo a afetar se for o caso, o Direito a um julgamento justo. É diante deste litígio, que se insere a problemática, para qual este estudo se dirige de forma prioritária a descobrir: qual a influência (caso exista) da mídia no tribunal do Júri?!

2 METODOLOGIA

O referente estudo será realizado através da pesquisa documental; segundo Gil, (2008), pesquisa é um processo formal e sistemático de desenvolvimento científico, que busca descobrir respostas para problemas, através do emprego de procedimentos científicos, visando a obtenção de novos conhecimentos no campo da realidade social.

Ainda segundo Gil (2008), a pesquisa documental é aquela que se utiliza, além de fontes bibliográficas, documentos que receberam ou não um tratamento analítico; podendo, dessa forma, serem reproduzidas pesquisas, através da exploração dessas fontes documentais. Acrescenta Godoy (1995) que a análise de documentos é uma preciosa estratégia de abordar elementos e informações que geram uma melhor compreensão no problema pesquisado.

A coleta de dados foi obtida de forma indireta, através de documentos, livros, artigos periódicos, jurisprudências, códigos e Constituição Federal, além da busca na internet através do Portal de periódicos da Capes, sendo utilizado na busca base avançada o emprego palavras-chave já mencionadas no presente artigo, selecionando para o campo jurídico publicações dos anos de 2013 a 2016.

3 TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal popular do júri trata-se de um órgão especial, de primeira instância do poder judiciário, composto por um juiz presidente e vinte cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para fazerem parte do conselho de sentença, sendo os representantes da sociedade, escolhidos para decidir sobre o mérito da causa, tendo a finalidade de averiguar a possibilidade da condenação ou absolvição do agente em razão de um delito cometido; sendo função do juiz divulgar o posicionamento dos jurados através da sentença (SOUZA, 2015).

Em conformidade com tal posicionamento, Costa Junior (2007) reforça que, aos jurados, cumpre a tarefa de decidir sobre a existência ou não do crime e sua respectiva autoria; cabendo ao Juiz-Presidente tão somente lavrar a sentença e aplicar a pena ou a medida de segurança; se o Júri optar pela condenação, ou absolver quando o júri entender pela inocência do acusado. Ficando, dessa forma, de maneira exclusiva, a legitimidade da decisão, aos membros do Conselho de Sentença.

Em um país democrático, o tribunal do júri traz a ideia de maior legitimidade do sistema jurídico brasileiro, uma vez que afasta a competência de julgar de um juiz togado e a transfere a cidadãos comuns, que julgam os réus através de um julgamento "justo" aos olhos da sociedade. (HERSCHANDER, 2014)

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

O júri ficou conhecido pelo mundo, por conta de sua ocorrência, tanto na Grécia como em Roma; entretanto, sua divulgação só aconteceu em 1215 através da Magna Carta da Inglaterra. Já após a Revolução Francesa de 1789, a França adotou a ideia do júri, a fim de combater os métodos dos magistrados durante o regime monárquico. O julgamento do júri era justo; pois, ao invés de ser precedido pelos magistrados corruptos, era produzido pelo povo. Porém, só em 1822 o tribunal de júri foi instalado no Brasil por decreto do Príncipe Regente, passando a fazer parte da Constituição do Império em 1824, sendo mantido na Proclamação da República e na Constituição de 1934, sendo retirado da Constituição de 1937; no entanto, ele foi ressuscitado na Constituição de 1946 e passou a reiterar no rol dos direitos e garantias individuais, permanecendo nessa mesma categoria na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. Nessa última, fixou-se sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. Com o retorno da democracia ao cenário brasileiro, a Constituição da República de 1988 manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, trazendo de volta princípios criados na Carta de 1946, da soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, tendo competência apenas para os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2014).

3.2 O JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Expresso no capítulo da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) destinado aos direitos e garantias fundamentais, trata-se de uma instituição de garantia ao devido processo legal, regida pelos princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência dos crimes dolosos contra a vida, como prediz o artigo 5º, inciso XXXVIII, da CRFB (1988).

Sua competência é instituída pela CRFB, atribuindo como natureza do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, elencados no Código Penal (CP), em seu artigo 121 (homicídio); 124 e seguintes (aborto); 123 (infanticídio) e 122 (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio).

De acordo com o artigo 60, § 4º, IV da CRFB (1988), trata-se de uma cláusula pétrea, e apesar de ser uma competência mínima, não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, podendo ainda o legislador ampliar o âmbito de competência do tribunal do júri aos crimes conexos e/ ou continentes.

De acordo com o Código Processual Penal (CPP), o júri se divide em duas fases, sendo a primeira fase do procedimento disciplinada nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal (CPP), possuindo início com o recebimento denúncia ou queixa-crime subsidiária e o fim com a pronúncia. E a segunda fase tendo início com o recebimento da decisão de pronúncia e fim com a sentença final decidida pelos jurados e transmitida pelo juiz.

3.3 OS JURADOS E SUA SOBERANIA

O corpo julgador será composto por 7 jurados, que, de acordo com o artigo 436 do CPP (1941), modificado recentemente pela lei 11.689/08, determina que é ser jurado é direito-dever dos cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade, não podendo estes se recusarem quando convocados.

Sendo um dos princípios constitucionais do tribunal do júri, a soberania dos veredictos é a essência do instituto. Traçada como meio de preservar a vontade popular (SOUSA, 2015), tal soberania garante que as decisões que são proferidas pelo tribunal do Júri, em momento algum, sejam substituídas por outra decisão lavrada por diferente órgão jurisdicional; porém, tratando-se o ordenamento jurídico de um sistema que prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, a soberania dos jurados deve ser relativa, sem contudo afetar seu princípio constitucional (HERSCHANDER, 2014).

O CPP (1941), em seu artigo 593, alínea “d”, inciso III, prevê a mitigação à soberania através da interposição de apelação, desde que o veredicto esteja contrário às provas constantes nos autos. Acontecendo isso, a decisão será cassada e submetida a um novo julgamento por novos jurados; dessa forma, não se pode pensar que as decisões dos tribunais são imodificáveis, uma vez que, embora sejam tidas como soberanas, não possuem o condão de excluir a recorribilidade (SOUSA, 2015).

4 A PSICOLOGIA POR TRÁS DO CONVENCIMENTO

Cada indivíduo possui sua identidade, sendo ela formada através de suas ideias e sentimentos desenvolvidos a respeito de si próprio e em relação ao conjunto de suas convivências (BOCK, 2009). Porém, vivendo o ser humano em sociedade, é inevitável que seja submetido ao fenômeno chamado internalização; de acordo com a psicologia, o ser humano vez ou outra irá se convencer que o influenciador está certo e mudar suas crenças e atitudes e, muitas vezes, quando tenta a todo modo resistir a essa influência, mostra-se em constante rebelião de forma explícita contra a sociedade. Isso acontece porque, ao estarmos em sociedade, somos influenciados e convencidos pelas normas sociais que, mesmo de forma implícita, determinam como devemos agir pensar e nos comportar; porém, em alguns casos, a conformidade com as ordens depende em muito da fidelidade inconsciente do ser humano com as normas sociais.

4.1 MENSAGENS IMPLÍCITAS

De acordo com Atkinson *et al.* (2002), as mensagens que o nosso cérebro recebe podem tornar-se persuasivas a depender do modo que são estruturadas, ou seja, a persuasão é, na verdade,

o resultado de uma mensagem auto persuasiva. Além disso, de acordo com a teoria da resposta cognitiva, a pessoa, enquanto lê e ouve, gera um pensamento diretamente ligado à comunicação que lhe foi passada, modificando sua forma de pensar se a informação lhe convencer. Porém, tal teoria também afirma que a mensagem implícita só fará seu devido efeito na medida em que o indivíduo alvo é provocado a gerar contra argumentos à posição que está sendo defendida na mensagem. Dessa forma, frisa-se a importância de um olhar mais crítico do indivíduo, a fim de evitar que mensagens implícitas possam alterar o seu modo de pensar.

4.2 O CONTROLE DO SUBJETIVO

O ser humano é facilmente influenciado com a presença dos outros, de forma que, mesmo sem perceber, tem os seus objetivos alterados. De acordo com a psicologia, isso é denominado desindividuação; sendo uma sensação de perder sua identidade pessoal, fundindo-se a um grupo de pensamentos e atitudes. Dessa forma, acontece uma redução de sua autoconsciência levando até mesmo o sujeito a ser mais agressivo ou mais generoso, dependendo do caso concreto. Além disso, a desindividuação faz com que o indivíduo, mesmo de forma inconsciente, ceda sua interpretação objetiva para as suas interpretações subjetivas de modo que seu consciente passa a depender do modo como as outras pessoas estão pensando. (ATKINSON *et al.*, 2002)

5 MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação são amparados constitucionalmente. Em primeiro momento, aparece como direito fundamental no art. 5º, IX; e, posteriormente, sendo abordado em um capítulo exclusivo: “CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL”.

O direito à informação, sendo ela jornalística, criação ou expressão, veiculado por qualquer natureza, é resguardado, ficando vedada qualquer tipo de censura, qualquer que seja sua natureza. Muito menos poderão ser objeto de monopólio ou oligopólio (CRFB, 1988).

5.1 A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA PARA A SOCIEDADE

A mídia conceitua-se como sendo um aparato complexo de comunicação que envolve mensagem e recepção, por variadas formas, possuindo papéis significativos na sociedade. Influi nas agendas públicas, intermedia relações sociais entre grupos distintos (CAPELATO, 1988 *apud* FONSECA, 2011).

Além disso, influencia a opinião de pessoas sobre temas específicos; a participar das contendas políticas, como no caso de votação de leis e Propostas de Emenda à Constituição (PECs), e atua como “aparelhos ideológicos” capazes de organizar interesses (COUTINHO, 1994 *apud* FONSECA, 2011).

A mídia também atua de forma imprescindível em certos papéis, como o de participar da esfera pública, informa sobre os acontecimentos levando às pessoas uma gama de dados que, sem esse serviço, não teriam outra forma de tomar ciência, haja vista que, muitas vezes, a informação chega por pessoas próximas de situações vivenciadas. Sendo seu caráter mais importante, a garantia de certo tipo de controle social do Estado, pois ela estaria fiscalizando de modo geral em seus “negócios” (FONSECA, 2011).

5.2 PODER DE PERSUASÃO

Em se tratando do poder de convencimento da mídia, o jornal, em especial, apresenta-se como mais do que um simples suporte de textos, uma vez que fomenta a reflexão das causas sociais, e traz um pequeno resumo da realidade a volta. Fácil é o seu acesso e baixo seu valor; portanto, circula no cotidiano e também nas escolas com a finalidade de informar ou entreter. As mudanças sociais, os assuntos do momento, as notícias da semana, as descobertas e variados assuntos que servirão de embasamento para a formação de uma opinião (AZEVEDO; WENCZENOVIZ, 2013).

5.3 VERDADE E SENSACIONALISMO

Como dito, se por um lado a mídia possui o papel de informar a população dos acontecimentos públicos em geral (FONSECA, 2004), de outra forma, pode explorar o comércio sensacionalista. Na nova mídia, quando sensacionalista, o imaginário, fatalidades, tragédias em geral transformam-se em verdadeiras cenas cinematográficas. (AZEVEDO; WENCZENOVIZ, 2013).

Os órgãos da mídia, quando privados, são empresas capitalistas de comunicação que, portanto, objetivam o lucro. A notícia se torna um tipo especial de mercadoria e deve ser tratada, portanto, de forma especial. Suas consequências podem assumir cada vez maiores extensões, sejam elas na forma estrita ou como boato, versões, insinuações, entre outras modalidades. Acarretam com isso, muitas vezes de forma intencionada, alterações entre o “fato” e a versão, o “real” e o imaginário, o “acontecimento” e a ficção. Esse jogo de alterações na mídia é, sob todos os aspectos, lesivo à sociedade democrática. Não se deve aceitar a ideia de uma “verdade” única, mas de uma imprensa que se sujeita as múltiplas “verdades”, isto é, as múltiplas explicações dos “fatos”. (FONSECA, 2004).

A liberdade de imprensa traz a possibilidade de noticiar fatos, mas estes devem ser narrados de maneira imparcial. Para ser dita verdadeira, a notícia deverá corresponder aos fatos de forma sistêmica, exata e sem intenção de levar o receptor a erros. Do mesmo modo, exige-se que tenha o compromisso com a informação completa, sem omissões que podem levar o receptor ao erro ou conclusões precipitadas, donde a verdade factual se diverge (PRATES; TAVARES, 2009).

6 “QUARTO PODER”

Ao senso comum, a mídia torna-se pressuposto de democracia, devido ao fato da livre manifestação da opinião pública ou particular. Referenciada desde sua ascensão constitucional fundamental, com base aos poderes basilares do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, a mídia tornou-se reconhecida como “quarto poder”, o que expressa, por si só, a influência que possui, entretanto, de forma extra-institucional (FONSECA, 2011).

Entretanto, como demonstrado em outras pesquisas, a mídia, na atualidade, não pode ser concebida simplesmente no sentido de fiscalizadora dos demais poderes. O quarto poder, considerado o adequado para controlar os demais em nome da cidadania e democracia, acabou por ser o mais poderoso e de menos controle, visto sua vinculação com a demanda de mercado o fazer agir de acordo com o que esse quarto poder propõe (SODRÉ, 1994 *apud* RIZZOTTO, 2012).

6.1 O TRANSCENDER DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Possuidora do direito à liberdade de imprensa, a mídia ultrapassa seus limites quando deixa de cumprir a sua função de informar e passa a criar informações levianas, formadoras de opiniões. Essas informações falsas geram no consciente do jurado uma realidade distorcida do que de fato aconteceu, criando uma imagem negativa do acusado (JÚNIOR, 2007)

Segundo Bock (2009), as informações recebidas de forma reiterada são armazenadas na memória de longa duração, ficando instaladas no consciente das pessoas, formando memórias explícitas. Dessa forma, quando o indivíduo se depara com determinado fato que tenha grande repercussão social, tudo que é ouvido de forma contínua se armazena e, mesmo que de forma inconsciente, são tidas como verdadeiras; além disso, mesmo que posteriormente sejam contrariadas, as informações obtidas primeiramente terão, ao parecer de quem as detêm, um fundo de verdade, mesmo que relativa. Em função disso, as informações obtidas pelos jurados durante o julgamento não teriam tanto peso em seus votos.

De acordo com Júnior (2007), os meios de comunicação não transmitem os fatos de maneira imparcial; para as informações veiculadas pela mídia não terem tanto peso no julgamento dos jurados, o réu não poderia ser levado a julgamento enquanto perdurarem as notícias. Isso porque não se pode garantir o princípio da presunção de inocência ao réu ao mesmo tempo em que a mídia de, forma obstinada, divulga negativamente o fato.

7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Encontrando-se respaldo no artigo 5º, inciso LX, da CRFB/88, o princípio de publicidade

garante que só poderá ser restringida a publicidade dos atos processuais quando a sua divulgação interferir e afrontar a intimidade ou o interesse social, fora isso todos os atos deverão ser públicos.

Esse princípio tem como um dos principais objetivos garantir a transparência da atividade jurisdicional exercida pelo Estado, assegurando à sociedade a possibilidade de fiscalizar os atos praticados, dando mais segurança a comunidade e as partes envolvidas no litígio. Dessa forma, com o cumprimento desse princípio, espera-se coibir o cometimento de excessos e a arbitrariedade pelo poder judiciário no decorrer do processo (JÚNIOR, 2007).

Frisa-se a importância de tal princípio até mesmo pela sua presença de forma categórica na 10ª Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece, com plena igualdade, que toda pessoa tem direito a um julgamento equitativo e público por um tribunal independente e imparcial nas matérias que contra si forem arguidas, seja por direitos e obrigações ou por fundamento de toda a acusação em matéria penal.

Dessa forma, afirma Silva (2011) que, sendo em regra públicos todos os processos, o tribunal do júri deve se dar de portas abertas para que a sociedade possa vir a atuar e a fiscalizar, evitando formas opressivas de atuação da justiça, a fim de favorecer a atuação da coletividade sobre a Justiça e sobre o Órgão Ministerial.

Em conformidade com os mesmos pensamentos, Júnior (2007) afirma que a publicidade dos atos processuais é primordial para se garantir um processo justo e democrático, mesmo que, em alguns casos, a mídia acaba influenciando e prejudicando o acusado.

8 OPINIÃO FORMADA

Com a cobertura exagerada dos fatos por parte da imprensa e a opinião claramente negativa para com o acusado (COSTA JÚNIOR, 2007), existe uma tendência de que muitos jurados cheguem à audiência com um juízo de valor formado, isso acontece porque os componentes do júri absorvem as informações da mídia, não sabendo, em sua grande maioria, exercer um olhar crítico diante da informação recebida.

Dessa forma, mesmo que se por alguma razão os jurados se convençam de que o réu é inocente, os jurados não teriam coragem de absolver os acusados, isso porque eles já chegam ao julgamento com a opinião formada e a pressão popular e as excessivas reportagens em favor de uma condenação são razões suficientes para impedir que os jurados decidam de forma livre sobre o veredicto (COSTA JÚNIOR, 2007), não sendo plausível que os jurados já estejam com a opinião formada antes mesmo de conhecer detalhadamente o processo (SOUSA, 2015).

8.1 JULGAMENTO PRECIPITADO

Muito importante é o momento em que os jurados vão proferir seus veredictos, precisando, dessa forma, estarem conscientes de sua função social, a fim de decidir de forma racional sobre a inocência ou culpa do réu. Para isso, precisam estar imunes a influências que possam sofrer de maneira externa. Pensando em proteger tal manifestação do pensamento, foi atribuído aos componentes do júri o sigilo de sua votação; porém, tal garantia não impede que eles possam vir a sofrer influências da mídia e da sociedade (COSTA JÚNIOR, 2007).

Segundo Pereira (*apud* COSTA JÚNIOR, 2007), a mídia influencia a opinião dos jurados, pois as informações distorcidas que são recebidas pelo conselho de sentença criam, de modo prévio, um cenário do que aconteceu e do que deve acontecer (decisão esperada) de forma a intimidar o conselho de sentença ao modo que estes não se sintam capazes de julgar com a supremacia que exige o tribunal do Júri, deixando-se levar pela pressão popular, abdicando-se de um discernimento imparcial e cedendo a opinião pública formada em grande parte pela mídia. Ou seja, ao proferirem seus votos, não se baseiam em informações que receberam durante o julgamento; porém, baseiam-se em conceitos e ideias previamente estabelecidas, transformando a audiência do júri em uma simples formalidade de um julgamento precipitado.

8.2 A INFRINGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A imprensa, através de notícias que visam chocar o público, ignora a dignidade da pessoa

humana, da mesma forma que transforma em irrelevante a presunção de inocência (SOUZA, 2015). Nesse mesmo sentido, Costa Júnior (2007) acredita que, quando a veiculação de determinada informação é feita de maneira excessiva e desproporcional, afeta diretamente o devido processo legal e, principalmente, retira do réu o direito à presunção de inocência.

Além disso, a publicidade demasiada acaba por afetar também o princípio constitucional da soberania dos veredictos visto que os jurados acabam sendo alvos de uma prescindível e nociva influência (COSTA JÚNIOR, 2007).

8 O QUANTUM DA INFLUÊNCIA

Sendo o júri uma forma direta de inserção do povo no poder judiciário brasileiro, levanta-se o questionamento sobre a imparcialidade do cidadão em julgar o seu par e a sua liberdade ampla e autônoma de decidir sobre a inocência ou não do réu. Tendo o júri a função de julgar sobre os delitos praticados contra o bem jurídico mais importante que o ser humano possui: a vida; faz-se necessário observar se o réu submetido a esse tipo de julgamento estará de alguma forma prejudicado (SILVA, 2011).

A necessidade de averiguação do *quantum* de influência que a mídia exerce sobre os jurados se dá, principalmente, pela infeliz mudança de postura que a mídia adotou atualmente. Os meios de comunicação não se preocupam com a responsabilidade social da notícia, tornando-se válido o não uso da ética desde que se garanta uma maior lucratividade (DANTAS, 2014).

8.1 DA MÍDIA

Segundo Herschander (2014), a influência que a mídia exerce acontece, principalmente, pelo grande desenvolvimento dos meios de comunicações e da grande influência midiática vivenciada ultimamente. Exercendo um poder até então desconhecido, a mídia transforma delitos cometidos em eventos nacionais e mundiais formando opinião pública e interferindo diretamente nos jurados. Além disso, por causa da disputa pela audiência, a mídia acaba vinculando a notícia de forma precipitada e fragmentada sem mesmo se preocupar. Tudo isso para criar um clima de comoção social, a fim de envolver o telespectador, sociedade, através de emoções e reações adversas ao fato e ao autor do fato.

Na mesma linha de pensamento Costa; Júnior (2007) acredita-se que, enquanto os juízes togados tem a capacidade de enfrentar de forma soberana e equilibrada as pressões que lhe são impostas pela mídia, os juízes leigos, que são os jurados do povo, não gozam da mesma capacidade sujeitando-se à pressão popular da sociedade e da Imprensa, julgando o processo nos conformes que a mídia prediz.

Já em viés contrário, Marrey, Franco e Stoco (1997 *apud* SILVA, 2011) afirmam que a soberania dos veredictos, frente às decisões imotivadas, constitui grandes contrastes principiológicos dentro do Júri. Isso porque, em regra, todas as decisões tomadas necessitam de ser precedidas de motivação para adquirirem validade no plano real. Porém, de acordo com Silva (2011), para se respeitar a imparcialidade dos jurados, deve-se garantir que apenas fatos atinentes à causa sejam levados à apuração, tomando-se o cuidado devido para que a visão construída pela mídia não seja a motivadora de tal decisão, uma vez que as distorções produzidas pela mídia influenciam no convencimento do julgador.

Na opinião de Silva (2011), sendo formado o tribunal de cidadãos comuns, o júri acaba sendo vulnerável aos meios de comunicação, sendo influenciado na formação de seu convencimento; porém, ao contrário do que esse autor afirma, Bock (2009) acredita que, independente de serem cidadãos comuns ou não, uma mensagem só influencia a pessoa quando esta está disposta a ser influenciada, uma vez que o nosso cérebro, ao receber uma informação, imediatamente a neutraliza e a decodifica atribuindo ou não credibilidade, para somente depois formar uma nova opinião.

Sendo tão grande o poder da mídia em interferir no plenário, principalmente nos casos que gera grande repercussão nacional, pode-se afirmar que a mídia, antes mesmo de acontecer o julgamento, já proferiu a decisão final. Transformou-se o júri em uma mera formalidade, apenas para repassar a decisão da mídia através dos jurados formadores do Conselho de sentença (TÁVORA; ALENCAR, 2010 *apud* SILVA, 2011). Sousa (2015) não acredita que isso seja verdade; de acordo com ele, na prática, essa influência da imprensa não acontece, uma vez que os meios de

comunicação não buscam a fundo a veracidade dos fatos e sim apenas transmitem as informações, preocupando-se mais com a sua repercussão do que com a sua credibilidade, tendo o jurado plena consciência disso.

Silva (2011) constatou, ao entrevistar os jurados, que estes acreditam, em sua maioria, que estão isentos da manipulação da mídia, pois tem plena consciência e sabem perfeitamente separar o que a mídia diz e o que é produzido no plenário. Dessa forma, de acordo com eles, conseguem votar de forma imparcial e justa. Porém, segundo Dantas (2014), seria ingenuidade pensar dessa forma, uma vez que hoje a mídia possui o poder de alterar a própria realidade.

Os jurados estão mais propícios à influência dos grandes meios de comunicação (SILVA, 2011) e, mesmo não sendo o único motivador de opiniões, a mídia exerce, de forma silenciosa ou explícita, influências sobre os jurados, seja de forma a criar opiniões dos jurados ou intimidá-los com a pressão do “julgamento certo”. (CIARELLI; AVILA, 2009)

9.2 DO MEIO SOCIAL

O ser humano muda seu modo de pensar a partir do mundo objetivo em que vive, seu modo de reagir se transforma com as ideias e imagens estabelecidas pela sociedade, produzindo no ser humano uma realidade ambiente que sua consciência acredita ser o certo. Ou seja, aquilo que ele adquire através do convívio social, transforma-se, posteriormente, naquilo que ele acredita ser o justo e confiável (BOCK, 2009). Essa influência não se resume apenas aos meios de comunicação, mas à própria sociedade como o temor da imagem criada do réu (TÁVORA; ALENCAR, 2010 *apud* SILVA, 2011).

Os delitos que chocam e que causam grande repercussão transformam-se em objetos de discussão da sociedade, criando-se especulações, teorias sobre o crime, até mesmo recriando fatos que não ocorreram, ou ocorrerão; porém, de forma diferente, a mídia acrescenta ao fato cenários de violência não reais, criando uma imagem fictícia do crime, a fim de chocar, colocando na mente do jurados e da sociedade uma cena delitativa totalmente incontroversa com a realidade, criando um sentimento de revolta no ambiente social (HERSCHANDER, 2014).

Segundo Donatti; Gomes (2009, *apud* SOUSA, 2015), é importante refletir se tudo em nome da justiça é “válido” e “justo”, será que vale a pena usar a emoção para causar uma comoção social e a sobrepor sobre a razão apenas para satisfazer a ira da massa e a amargura dos familiares, transformando a sociedade em um lugar instável e inseguro? É um questionamento que tentaremos responder nas próximas seções.

10 EXTINÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Apesar de ser umas das instituições jurídicas mais democráticas do Estado brasileiro, justamente por ter a participação direta e primordial do povo (JÚNIOR, 2007), o tribunal do júri vem sofrendo indagações sobre a sua manutenção ou não no ordenamento jurídico, isso ocorre, pois o tribunal do júri enfrenta uma negação à sua legitimidade, principalmente quando se fala da influência de fatores externos que ele sofre, podendo ser capaz de guiar o processo a um resultado de certa forma já esperada, mas não necessariamente justa (HERSCHANDER, 2014).

Mesmo sendo questionada cada vez mais, sobre sua permanência ou extinção, tal instituição é vista pela população como um meio que a sociedade tem de participar das decisões tendo a oportunidade de aplicar a “justiça”. Porém, quando acontecem fatos que repercutem de forma mais acentuada no seio da sociedade, a polêmica sobre a sua extinção, por parte dos críticos, reacende por conta da publicidade que o fato ganha. Para os críticos, a causa estaria em melhores mãos se fosse decidida por um juiz togado, uma vez que os jurados facilmente poderiam ser influenciados pela mídia (COSTA JÚNIOR, 2007).

Ainda de acordo com Costa Júnior (2007), apesar dos críticos e juristas acreditarem que sua extinção seria a melhor resolução do problema, essa não é uma solução viável, uma vez que, de acordo com o ordenamento jurídico, não é possível, de forma alguma, a sua extinção por se tratar de cláusula pétrea, a não ser que o povo queira através de uma Assembléia Nacional Constituinte, fato este que não se vislumbra em um futuro tão próximo. Restando assim como possíveis soluções, punições mais severas aos meios de comunicação que transformam o crime em espetáculo.

11 O PARECER DOS TRIBUNAIS

A jurisprudência acredita que as notícias colocadas através da imprensa não podem ser levadas como indícios de parcialidade no julgamento dos jurados ainda que as informações ali veiculadas sejam desfavoráveis ao acusado uma vez que merece sempre ser preservada a presunção da imparcialidade (PRATES; TAVARES, 2009); porém Silveira e Dias (2015) relatam que a mídia já influenciou na decretação da prisão preventiva, como pode se analisar a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir:

CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. A repercussão do fato, na mídia, e características dele, nem sempre se mostram suficientes para a prisão preventiva. A apontada discórdia entre o recorrido e a vítima cessou com o desenlace do episódio. E a perda de poder, também em decorrência do fato, diminui a possibilidade de influência na produção da prova. Por fim, talvez em decorrência da complexidade da causa, talvez em virtude do tempo decorrido, outros acusados já foram colocados em liberdade, e a ação penal aparentemente anda com normalidade, na medida do possível. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME.

(Recurso em Sentido Estrito Nº 70040617466, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 01/03/2012).

Em outra oportunidade, o alvoroço da sociedade contra a soltura do agente, ocasionou na decretação da medida privativa de liberdade, como se verifica a seguir na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GENITOR. NECESSIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Ao contrário do juiz singular o magistrado que passou a atuar no feito entendeu pelo risco da manutenção da liberdade do agente, decretando a prisão preventiva. Decreto suficientemente fundamentado em requisito constante do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, francamente ameaçada, especialmente pelo perfil de periculosidade do agente, em face da gravidade concreta do delito. Clamor público demonstrado pelo anúncio de manifestação pública contra a soltura do agente. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70059204446, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/09/2014). (sic.)

Porém, em contrapartida, já decidiu o tribunal que a mídia não influencia nos julgados, o desembargador Manoel Ornellas de Almeida (2002) afirma não interferir com o peso de contradizer as provas as informações sensacionalistas. Como se observa a seguir, na decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS - INFLUÊNCIA DA MÍDIA - VÍTIMA RADIALISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS DE SURPRESA EM OFENSA AO PRECEITO DO ARTIGO 475 DO CPP - ARGUMENTOS IMPROCEDENTES ALÉM DE PRECLUSOS - APELO IMPROVIDO. Não interfere na validade do julgamento pelo júri, para caracterizar

decisão contrária às provas dos autos, as manifestações sensacionalistas da mídia pedindo condenação de vítima radialista; assim como, alegação inveraz de juntada de documentos fora do tríduo que antecede a sessão plenária mormente se: nos dois casos ocorre a preclusão, por ser vedada a apelação por fato já julgado e não constar da ata o uso dos papéis anexados ao processo. (Ap 39792/2001, DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 29/05/2002, Publicado no DJE 02/08/2002)
(TJ-MT - APL: 00397924720018110000 39792/2001, Relator: DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/05/2002, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/08/2002)

Evidencia-se que as decisões jurisprudenciais não são pacificamente uniformizadas, ocasionando instabilidades e ofensas ao ordenamento jurídico brasileiro. (SILVEIRA; DIAS, 2015)

12 CONCLUSÃO

Durante este trabalho, procurou-se analisar de forma mais aprofundada a respeito da influência que a mídia exerce sobre o tribunal do júri, sobretudo no que diz respeito à convicção do jurado ao proferir seu voto, notou-se que, de fato, como levantado na hipótese, a mídia influencia diretamente na decisão dos jurados.

Sendo assim, para melhor assegurar a democracia, a instituição constitucional do Tribunal de Júri, necessita para sua eficácia plena, um trâmite imparcial, técnico e pré-estabelecido em lei, para que se possa condenar ou absolver de acordo com a legalidade, sendo, para isso, necessários meios de evitar que os jurados cheguem ao julgamento com um juízo de valor formado.

Como a imprensa colhe uma informação e interpreta como bem quer, muitas vezes o réu já entra no tribunal condenado pela mídia e pela sociedade e, como a pressão popular e da mídia constrange até mesmo os juízes togados, que possuem importantes garantias constitucionais, o que esperar dos jurados leigos que não gozam de tais prerrogativas?

Dessa forma, quando acontecem casos de grandes repercussões na mídia, ao serem submetidas ao júri, os réus poderiam facilmente ser considerados culpados mesmo sendo inocentes, daí se extrai a necessidade de um olhar mais crítico para informações sensacionalistas, que transformam o crime em espetáculo, que chocam com a finalidade de aumento de audiência. É necessário um pesar mais cuidadoso, principalmente, pois, apesar da competência do tribunal do júri ser limitada, trata-se de crimes de grandes complexidades, haja vista se tratar do bem jurídico mais precioso do ser humano, a vida.

Em um Estado democrático, seria inconstitucional banir como possível solução, a publicidade processual e a liberdade de imprensa, do mesmo jeito que acabar com o tribunal popular do júri não é a solução, sendo, dessa forma, necessário encontrar uma harmonia entre publicidade, liberdade de imprensa e informação autêntica, de maneira que isso não interfira nos jurados.

13 REFERÊNCIAS

ATKINSON, Rita L; et al. **Interação e Influência Social**. In: _____. Introdução à Psicologia de Hilgard. 13.ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

AZEVEDO, Gilmar de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Educação e mídia: sensacionalismo e fait divers - O caso de "Júlio Rosa"**, de o Nacional. Santa Maria, I Seminário Regional de Educação para o Campo - Projetos político-pedagógicos: 2013. Disponível em: <[http://coral.ufsm.br/sifedocregional/images/Apresentação%20e%20Grupos%20de%20Trabalho%20\(GTs\)/Regional%20Erechim/GT%201/Regional_Erechim_2013%20\(1\).pdf](http://coral.ufsm.br/sifedocregional/images/Apresentação%20e%20Grupos%20de%20Trabalho%20(GTs)/Regional%20Erechim/GT%201/Regional_Erechim_2013%20(1).pdf)>. Acesso em: 21. out. 2016.

BOCK, Ana M. Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Inteligência, Memória e Percepção**. In: _____. **Psicologias: Uma Introdução ao estudo de Psicologia**. 14. ed. São Paulo:

Saraiva, 2009.

BOCK, Ana M. Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Psicologia Social. In: _____. **Psicologias: Uma Introdução ao estudo de Psicologia**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOCK, Ana M. Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Meios de Comunicação de Massa. In: _____. **Psicologias: Uma Introdução ao estudo de Psicologia**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Direito Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25.out.2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 25.out.2016.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25.out.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Recurso de apelação nº 0397924720**. Relator: desembargador Manoel Ornellas de Almeida. 29 de maio de 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito nº 70040617466**. Relator: desembargador Leomar Bruxel. 01 de mar de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 21 de out. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito nº 70059204446**. Relatora: Desembargadora Fabiane Breton Baisch. 10 de set de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 31 de out. 2014.

CIARELLI, Gustavo; AVILA, Marcos. A influência da mídia e da heurística da disponibilidade na percepção da realidade: um estudo experimental. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 43, n. 3, p. 541-562, Maio/Jun. de 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122009000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20. out. 2016.

DANTAS, Andressa Mayara dos Santos. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise da colisão de princípios constitucionais**. Universidade Estadual da Paraíba: Campina Grande, 2014. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/8435>>. Acesso em: 21.out.2016.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6º Edição, Editora Atlas S/A. São Paulo, 2015.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 6, p. 41-69, Jul./Dez de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21. out. 2016.

FONSECA, Francisco C. P.. Mídia e democracia: falsas confluências. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 22, p. 13-24, junho de 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21. out. 2016.

GIL, Antonio Carlos. Delineamento da pesquisa. In: _____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. Pesquisa Social. In: _____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de Empresas. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 4, p. 65-71, Jul./Ago. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901995000400008&script=sci_abstract&tlng=es>. Acesso em: 17.out.2016.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri**. Biblioteca Digital de Trabalhos Acadêmicos da USP. Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj_6Oai2uDPAhVCTZAKHbEbBycQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcc.sc.usp.br%2Ftce%2Fdisponiveis%2F89%2F890010%2Ftce-10062015-161820%2Fpublico%2FPauloPereiraMirandaHerschander.pdf&usg=AFQjCNGDW3Mi_8hMWL5Pun9n50DV-viJ2g&sig2=KSQsbNuny9pKv15IXp2RTg>. Acesso em: 16.out.2016.

JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)- Programa de Pós Graduação do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 18.out.2016.

MARTINS, Dayana Costa. JÚNIOR, José Hélio Marcelo. Revisão Criminal e a Soberania do Tribunal do Júri. **Revista Eletrônica UNISAL**. 1.ed, v.1, n.4, 2014. Disponível em: <<http://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/download/129/89>>. Acesso em: 16.out.2016.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 7.set.2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. In: _____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; MARTINI, Alexandre Jaenisch. **O papel da mídia na construção da democracia, cidadania e justiça no mundo globalizado**: Um Estudo micropolíticas fundadas no espaço local. Santa Maria, 30, 31 mai e 01 jun de 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/28.pdf>>. Acesso em: 25.out.2016.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Revista Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 34, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5167/3791>>. Acesso em: 21.out.2016.

RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**. Curitiba, v.13, n.31, 2012. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/comunicacao?dd1=7382&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em: 21. out. 2016.

SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público**: Uma análise crítica a partir da Jurisprudência. Santa Maria: 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2->

2.pdf>. Acesso em: 21.out.2016

SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: Uma análise crítica a partir da Jurisprudência.** Santa Maria: 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-2.pdf>>. Acesso em: 21.out.2016

SOUSA, Iane Andrade. A influência da mídia no tribunal do júri: **A influência da mídia no tribunal do júri frente à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.** UNIT-Humanas Sociais. Aracajú, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-2.pdf>>. Acesso em: 16.out.2016.